



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13061.720036/2011-00
ACÓRDÃO	2001-006.896 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIOGRANDINO PORTES DE ABREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS.
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na
sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros
no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela,
Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto,
Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).*

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-43.948 da 8ª Turma da DRJ em
Porto Alegre /RS (fls. 76 e segs.).

O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 54/57), exigindo-lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.850,03, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, resultando no crédito tributário de R\$ 9.897,93, calculado até 28/02/2011, devido à omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal movida contra o INSS, no valor de R\$ 20.148,59. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 690,83.

O interessado, por seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/12), alegando em extenso arrazoadado, que em caso de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela.

Informa que a ação processada sob o nº 2006.71.16.000744-1/RS da Vara Federal de Cruz Alta/RS foi julgada procedente, tendo estabelecido um novo benefício mensal e o pagamento das verbas vencidas decorrentes da revisão, no valor de R\$ 26.120,54. Como facultado pelo Juízo, renunciou o impugnante ao valor excedente ao montante de 60 salários mínimos e, ato contínuo, solicitou a expedição de "RPV" no valor de R\$ 22.800,00. Foi então disponibilizado ao impugnante o valor de R\$ 22.866,12, que foi pago à boca do caixa, relativo às parcelas vencidas de benefício, acumuladas, desde 2001 até 2007, em parcela única. Aduz que este prejuízo pecuniário adicional, reforça, ainda mais, a falta de cabimento deste lançamento, que se mantido, somente penalizará ainda mais o segurado além do que já foi penalizado pelo sistema vigente.

Transcreve decisões judiciais e, no item 6.1 (fl. 11) da peça impugnatória faz constar: ***"Ademais, Sr. Julgador Administrativo, a "retenção na fonte" fez tabula rasa do decidido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0-SP, promovida pelo Ministério Público Federal, cuja tutela foi deferida para determinar que o INSS se absteresse de efetuar o desconto de I.R. na fonte, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais, com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária, decisão esta que emanou o art. 390, alínea "b", da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, publicada no D.O.U. de 21/09/2006, pelo que este valor retido na fonte em agosto de 2007, de R\$ 690,83 (seiscentos e noventa reais e oitenta e três centavos) deve ser imediatamente restituído ao impugnante corrigido monetariamente, acrescido de juros de 1% ao mês, o que desde já se requer !***

Ao final, requer também a insubsistência da presente Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O impugnante alega que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS em 2007 não deveriam ser tributados, pois se tivessem sido pagos nas épocas próprias estariam isentos ou pagariam menos imposto de renda sobre o benefício previdenciário.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/1998, regulando o tema da seguinte forma:

Art.20.A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1oO imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2oPoderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3oA base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4oNão se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§5oO total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010, são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irretratável do contribuinte pela tributação convencional.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Os artigos 56 e 640 do RIR/1999 (com citação da matriz legal), preceituam:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

No caso, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário 2007 a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos a que o rendimento se referir.

Ainda que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006 em seu art. 390, alínea “b”, tenha determinado que o INSS se abstivesse de efetuar o desconto de I.R. na fonte, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais, com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária, há que ser ressaltado que os rendimentos percebidos acumuladamente pelo contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

O imposto de renda pessoa física é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.

Assim, havendo ou não retenção na fonte, os rendimentos recebidos acumuladamente por revisão de benefício previdenciário são rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva de incidência do imposto de renda. No caso presente, o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 690,83 foi corretamente compensado quando da apuração do imposto devido.

Quanto à jurisprudência judicial, esclarece-se que a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

CONCLUSÃO

Exposto o anterior, **VOTO** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário, fl. 89, sustentando, em apertada síntese, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto é calculado pela multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação na Justiça Federal frente ao INSS, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas

mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito